PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Institui o Programa Nacional de Conectividade Rural (PNCR), com o objetivo de promover o acesso à internet de alta velocidade em áreas rurais e remotas do Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Conectividade Rural (PNCR), destinado a ampliar e melhorar o acesso à internet de alta velocidade em áreas rurais e regiões remotas do Brasil, promovendo inclusão digital, desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º São objetivos do PNCR:

- I Reduzir o déficit de conectividade em áreas rurais e remotas;
- II Estimular o uso de tecnologias digitais na agricultura, pecuária, educação e saúde rural:
- III Facilitar o acesso a serviços públicos e privados por meio de plataformas digitais;
 - IV Promover a inclusão digital e a redução das desigualdades regionais;
- V Fomentar o empreendedorismo e o desenvolvimento sustentável em comunidades rurais.





CAPÍTULO II - DOS MECANISMOS E INCENTIVOS

Art. 3º O PNCR contará com os seguintes mecanismos e incentivos:

- I Infraestrutura tecnológica:
- a) Instalação de torres, antenas e redes de fibra óptica em áreas rurais e remotas:
- b) Ampliação do acesso a satélites de alta capacidade para regiões de difícil acesso terrestre;
- c) Fomento ao uso de redes 5G e tecnologias emergentes para conectividade rural.
 - II Incentivos financeiros:
- a) Linhas de crédito com condições facilitadas para provedores de internet que investirem em infraestrutura rural;
- b) Subsídios diretos para pequenos produtores e empreendedores rurais que adquirirem equipamentos ou serviços de conectividade.
 - III Parcerias público-privadas (PPPs):
- a) Estímulo à cooperação entre governos, empresas e organizações para a implementação de redes de internet;
- b) Compartilhamento de custos e benefícios na construção e manutenção de infraestrutura digital.
 - IV Capacitação e inclusão digital:
 - a) Treinamento de comunidades rurais em tecnologia digital e uso da internet;
- b) Criação de centros de acesso público à internet em associações e cooperativas rurais.







Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento às áreas mencionadas no inciso I, o Poder Público deverá prestar auxílio financeiro às famílias ou distribuir equipamentos de internet via satélite, integralmente custeados pelo Poder Público.

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Federal:

- I Elaborar e implementar o PNCR em parceria com estados, municípios e iniciativa privada;
 - II Identificar regiões prioritárias para a instalação de infraestrutura digital;
 - III Monitorar e avaliar periodicamente os impactos do programa.
 - **Art. 5º** As empresas de telecomunicações participantes do PNCR deverão:
- I Garantir a oferta de serviços de internet com qualidade e preços acessíveis em áreas rurais:
- II Apresentar relatórios de investimentos realizados em infraestrutura e acessibilidade digital;
- III Priorizar o atendimento a escolas, postos de saúde e áreas de produção agrícola familiar.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS FINANCEIROS

- Art. 6º O financiamento do PNCR será custeado por:
 - I Dotação orçamentária específica da União;
- II Recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações
 (FUST);
- III Parcerias com empresas privadas e organismos internacionais de desenvolvimento.





CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios técnicos e operacionais para a implementação do PNCR.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta um grave déficit de conectividade nas áreas rurais e remotas, onde grande parte da população não tem acesso à internet de qualidade. Essa realidade compromete o desenvolvimento econômico, social e cultural dessas regiões, dificultando o acesso à informação, à educação, à saúde e à inovação tecnológica. A criação do Programa Nacional de Conectividade Rural (PNCR) busca enfrentar esse desafio, promovendo a inclusão digital como instrumento de desenvolvimento sustentável e redução das desigualdades regionais.

O PNCR contempla mecanismos e incentivos que vão desde a instalação de infraestrutura tecnológica, como redes de fibra óptica e antenas, até o fomento ao uso de tecnologias emergentes, como satélites de alta capacidade. A inclusão do parágrafo único no artigo 3º reforça a responsabilidade do Estado em atender áreas de difícil acesso, garantindo, na impossibilidade de infraestrutura física, o fornecimento de equipamentos de internet via satélite ou auxílio financeiro às famílias. Essa medida é fundamental para assegurar que nenhum cidadão seja excluído do ambiente digital.

O programa também visa integrar comunidades rurais ao mundo digital global, permitindo que pequenos produtores utilizem tecnologias da agricultura 4.0, que escolas implementem o ensino à distância e que postos de saúde rurais adotem a telemedicina. A inclusão digital fomentará o empreendedorismo e a produtividade local, promovendo a prosperidade e melhorando a qualidade de vida nessas comunidades.



Com um modelo sustentável de financiamento, parcerias público-privadas e incentivos fiscais, o PNCR busca oferecer soluções práticas e eficientes para o problema da conectividade rural, alinhando o Brasil aos padrões globais de inclusão digital. Essa iniciativa reforça o compromisso do Estado em garantir o acesso à internet como um direito essencial para o desenvolvimento social, cultural e econômico do país.

Sala das sessões, em de

de 2024.

CABO GILBERTO SILVA
DEPUTADO FEDERAL
PL/PB



